



198/19

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2441/2015 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 270/2015

A Empresa **COMERCIAL DE GAS FARROUPILHA LTDA**, inconformada com o resultado da Licitação que trata o **Edital nº 2441/2015 – Pregão Presencial nº 270/2015 (Registro de Preços para aquisição de Gas GLP)** impetrou recurso administrativo, protocolado junto ao Gabinete do Prefeito sob nº 1708/2015 em 11 de novembro/2015, com base numa série de alegações.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata o presente expediente acerca do Recurso movido pela Empresa **COMERCIAL DE GAS FARROUPILHA LTDA**. Primeiramente oportuno salientar a intempestividade do Recurso Administrativo apresentado, uma vez que o Sr. Marcos Barcellos Longara participou de toda a sessão de disputa, renunciando intenção de recurso, sob qualquer aspecto e/ou fases da Licitação, conforme registrado na Ata de fls. 156 à 158 dos autos.

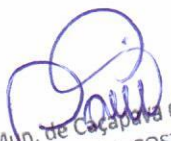
Para arrematar a questão, passaremos a transcrever o Art. 4º, Inc. XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002, que traz a seguinte redação:

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

O momento também é inoportuno quando a recorrente refere-se as exigências do Edital, pois o Instrumento Convocatório não sofreu qualquer tipo de impugnação, o que deveria ser realizado em data anterior a abertura dos envelopes, conforme disposto no § 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

- “Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...”


Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul
PAULO DOUGLAS M. COSTA
Pregoeiro do Município


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vivian
Prefeito Municipal



199

Totalmente curiosa a afirmação da recorrente ao revelar que não foi concedido a oportunidade de negociação em função do empate ficto, pois ao contrário do alegado, o próprio representante da mesma declarou na sessão de disputa que não teria mais condições de reduzir seu preço, tudo conforme Ata de disputa com seus respectivos valores, cujo documento foi assinado pelo Sr. Marcos Longara, sem qualquer intenção de recurso.


O fato do Edital não ter sido exclusivamente direcionado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não o torna viciado, eis que a exclusividade prevista no Artigo 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica quando não houver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, conforme disposto Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006. Assim, a decisão de realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte está associada ao poder discricionário do Administrador.

A prova da inexistência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos na região, resta comprovado, uma vez que na Licitação ora em questão participaram somente duas empresas, sendo que no ano passado somente uma empresa acudiu ao certame para o mesmo fim (Edital 2327/2014), sendo que outra licitação realizada restou deserta (Edital 2287/2014).

DA DECISÃO:

Por todas as questões acima expostas, não há razão nas alegações da licitante COMERCIAL DE GAS FARROUPILHA LTDA, eis que o Recurso interposto, além de intempestivo, não trouxe nenhum fato superveniente que motivasse a modificação da decisão originariamente proferida. Imperioso anotar que todo o procedimento legal imposto pela Lei de Licitações foi seguido pela Administração no decorrer da licitação. A empresa ora recorrente teve o momento oportuno, seja para impugnar ao Edital ou manifestar intenção recurso durante a sessão de disputa, sendo que não o fez. A Lei não confere oportunidade múltipla de recorrer em relação à mesma fase, pois não é correto a abertura de novo prazo recursal, sob pena de eternização da controvérsia e perpetuar-se os prazos recursais na hipótese de a Administração sempre reconsiderar sua decisão. Sobre o tema MARÇAL JUSTEN expõe:

“(...) Se outra fosse a orientação, ter-se-ia de abrir faculdade aos interessados interpor recurso contra a reconsideração, que constitui um ato administrativo de cunho decisório. Ter-se-ia de renovar o processamento do recurso, aplicando-se as regras anteriormente enunciadas. Isso, além de uma grande perda de tempo, criaria o risco de a controvérsia eternizar-se (desde que a autoridade sempre reconsiderasse seu


Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul
PAULO DOUGLAS M. COSTA
Pregoeiro do Município


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vivian
Prefeito Municipal



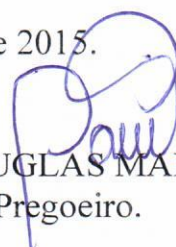
2009

ato anterior)” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª ed., p. 648.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se pela **RATIFICAÇÃO** do resultado da licitação ora em questão, eis que as razões de recurso levantadas pela Empresa **COMERCIAL DE GAS FARROUPILHA LTDA**, apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posicionamento. Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 12 de novembro de 2015.


PAULO DOUGLAS MARQUES COSTA
Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul


Otomar Vivian
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER N. 266/2015

SMIA
PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

nº 1774 Data: 20/11/15

ORIGEM: PGM

DESTINO: GAB

Assunto: Recurso aforado por COMERCIAL DE GAS FARROUPILHA em face do Edital n. 2441/2015.

Data: 20 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito.

Trata-se de recurso ordinário proposto por COMERCIAL DE GÁS FARROUPILHA em face de decisão proferida pelo Setor de Licitações nos autos do Edital n. 2441/2015, Registro de Preço para aquisição de botijões de gás.

Em resumo, a Recorrente manifesta irresignação ao resultado do certame licitatório pugnando pelo acolhimento de suas razões para fins de ver excluída do certame a empresa vencedora e/ou anulação da Licitação.

Não assiste razão á recorrente.

Como bem ressaltou a comissão licitante por ocasião do julgamento do recurso, fl. 199/200 dos autos, a irresignação é intempestiva porquanto não observados, pelo recorrente, a exigências do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e artigo 4.º, incisos XVIII e XX da lei n. 10.502/202.

Assim, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 267, IV do CPC, o parecer é pelo improvimento sumário do recurso com acolhimento da decisão proferida pela Comissão de Licitações, fl. 199/200.

S.m.j, é o parecer.

Juliano Emílio Sommer
Procurador do Município
OAB/RS 42.598

DE ACORDO

Data: 20 / 11 / 2015